



-09-Jan-2018 15:29:00453-1/2

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEMIG –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

REF. LICITAÇÃO PRESENCIAL N. 02/2017

CONSÓRCIO ITAMARACÁ/CONATA/INFRACON/CONVAP, formado pelas empresas CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. nº 30.018.048/0001-98, com sede nesta Capital, na Rua Rosa Branca, nº 50, Bairro Pilar, CEP: 30390-220, CONATA ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.535.369.0001/61, com sede nesta Capital, na Rua Urano, n. 145, Bairro Santa Lúcia, CEP 30350-580, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 57.444.283/0001-88, com sede na Avenida Raja Gabaglia 4.977, sala 404, Santa Lúcia, Belo Horizonte, e CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.250.986/0001-50, com sede na Cidade de Vespasiano – MG, na Rodovia MG-10, Km 24,3, Bairro Angicos, CEP nº 33.200-000, vem por meio de seu representante legal, nos autos do Procedimento Licitatório em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

LEGITIMIDADE RECURSAL

Inicialmente, o RECORRIDA esclarece que a legitimidade para apresentação das contrarrazões objeto desta peça decorre do fato da RECORRENTE ter manifestado no recurso apresentado, requerimento para manutenção da inabilitação da RECORRIDA, além de fato novo não contemplado na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual justificado se encontra o interesse recursal desta última.

PRELIMINAR RECURSAL

CONSÓRCIO ITAMARACÁ CONATA INFRACON CONVAP

Rua Urano nº 145 – Sala 05 - Bairro Santa Lúcia – CEP 30350-580 – Belo Horizonte/MG Telefone:

(31) 3282-5499



FALTA DE MOTIVAÇÃO

1. Como matéria preliminar, cumpre ao RECORRIDO arguir a inadmissibilidade do recurso apresentado pela RECORRENTE, tendo em vista a falta de motivação do mesmo.
2. De acordo com as razões apresentadas, vê-se que a RECORRENTE se limitou a apenas reiterar os termos decididos pela Comissão Permanente de Licitação, sem expor qualquer fato ou razão que justificasse a interposição do recurso em face do RECORRIDO.
3. É sabido que a manifestação recursal decorre de atos e/ou fatos praticados/decididos no âmbito do procedimento licitatório, e que, de alguma forma, venham a se contrapor à pretensão da licitante, todavia, necessário se faz que a parte justifique a insurgência mediante razões legais devidamente motivadas, que permitam a exata compreensão do objeto do recurso em relação à parte contrária. No caso em comento, em especial no que se refere à inabilitação anterior do RECORRIDO por uma suposta falta de apresentação de capacitação técnica dos serviços de CFTV, barramento blindado e alarmes de detecção de incêndio, a RECORRENTE resumiu a intenção recursal a apenas e tão somente reiterar a parte decisória proferida pela Comissão de Licitação, sem expor uma única razão que justificasse a apresentação do recurso.
4. Se não adentra no mérito da decisão em si, ou mesmo expõe eventuais fatos e/ou atos que justificassem a interposição do recurso, falta nitidamente o requisito da motivação ao ato pretendido, pois a inabilitação do RECORRIDO anteriormente declarada não necessita ser reiterada e confirmada mediante recurso próprio de terceiros licitantes, visto que a matéria já foi atraída para decisão em decorrência da apresentação de recurso por parte do próprio RECORRIDO.
5. Assim sendo, com base no item 15.1.1 do Edital de Licitação, requer seja reconhecida a inadmissibilidade do presente recurso quanto aos itens relacionados à

falta de comprovação da capacidade técnica-profissional para instalação de CFTV, execução do barramento blindado e alarme de detecção de incêndio, por falta de motivação para apresentação do mesmo.

6. Por outro lado, dispõe os itens 15.1 e 15.1.3 do Edital:

15.1. Aceita a documentação de habilitação do licitante vencedor ou fracassado o lote, será aberto, pela Comissão Permanente de Licitação – CPEL, na sessão pública, prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes manifestem intenção de recorrer.

.....

15.1.3. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

7. Conforme se observa da ata datada de 22 de dezembro de 2017, a RECORRENETE manifestou sua intenção em interpor recurso em face apenas do Consórcio Santa Bárbara – DIGICOMP, não fazendo qualquer referência à possibilidade de recurso em face do RECORRIDO, e conseqüentemente, não apresentou manifestação devidamente motivada na oportunidade concedida pelo edital, razão pela qual, nos termos acima citados, a parte do recurso dirigida ao RECORRIDO se encontra fulminada pela decadência do direito de recorrer e expressamente previsto no item 15.1.3 do Edital, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso nesse aspecto.

MÉRITO RECURSAL

8. Quanto ao mérito propriamente dito do recurso interposto, o mesmo se confunde com as preliminares acima apresentadas, considerando que a RECORRENTE não expõe de forma clara e precisa as razões que levaram à interposição do recurso em face do RECORRIDO.

9. Conforme já exposto nas razões recursais apresentadas pelo RECORRIDO, a inabilitação do mesmo se pautou em argumentos que não refletem a realidade do acervo apresentado para demonstrar a aptidão do desempenho técnico-profissional/operacional exigido pelo edital, o que motivou o pedido de reconsideração, com base nos argumentos apresentados, que outorgaram os devidos esclarecimentos aos fatos utilizados pela Comissão Permanente de Licitação.

10. Assim sendo, a **execução de Instalações de Monitoramento Predial – CFTV**, que constava implicitamente no atestado apresentado, foram devidamente sanadas com a apresentação dos esclarecimentos decorrentes do conteúdo do atestado definitivo expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. O mesmo ocorre com a execução das **Instalações de Alarmes e Detecção de Incêndio**, que também foram objeto de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação, mas que se enquadravam nos “Serviços Diversos” constante do atestado apresentado, o que restou demonstrado com a apresentação dos citados esclarecimentos.

11. A mesma fundamentação vale para a **execução de instalações elétricas, com no mínimo 7000m² de área, contendo barramento blindado**, que foram devidamente esclarecidas a partir das considerações trazidas pela empresa SGS Geosol Laboratórios Ltda.

12. Vale dizer que a RECORRENTE não trouxe outros elementos que justificassem a inabilitação do RECORRIDO no que se refere aos itens acima citados, sem prejuízo de que a interposição do recurso, por parte do RECORRIDO, cujo objeto reside justamente nos fatos ora narrados, atraiu toda a discussão sobre a matéria para a decisão que venha a ser proferida no mesmo, tornando sem qualquer sentido a repetição da mesma discussão nos termos deste recurso.

13. Por fim, alega a RECORRENTE que o RECORRIDO deixou de comprovar experiência técnica-profissional em relação a “Instalação de Cabeamento Estruturado de Dados e Voz”, sem justificar qualquer assertiva neste sentido, faltando, uma vez mais, o requisito da motivação previsto no item 15.1.1 do Edital. Se o RECORRIDO apresentou o Atestado emitido pela empresa SGS Geosol, no qual consta a comprovação da experiência técnico-operacional para instalação de cabeamento estruturado, caberia a RECORRENTE demonstrar que esse cabeamento não se refere a voz e dados, pois, até onde se sabe, o cabeamento estruturado visa única e exclusivamente transmitir dados de informática a telefonia.

14. Basta ver, por exemplo, que as normas técnicas brasileiras que tratam de cabeamento estruturado se referem a telefonia e dados, como dito acima, inexistindo qualquer prova ou afirmação em contrário por parte da RECORRENTE que comprove que os serviços citados no atestado não se referem a VOZ e DADOS, se limitando a mesma a dizer, apenas e tão somente, que o RECORRIDO não cumpriu com o requisito do edital, devendo ser negado provimento ao recurso neste ponto.

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, requer a Comissão Permanente de Licitação que sequer seja conhecido o recurso apresentado pela RECORRENTE, por ser o mesmo inadmissível, e caso assim não entende, no mérito, seja negado provimento ao mesmo, por inexistir qualquer razão legal que possa, de que forma for, justificar a inabilitação do RECORRIDO, conforme acima colocado.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2018

CONSÓRCIO ITAMARACÁ/CONATA/INFRACON/CONVAP



Empresa Líder